



HOMOLOGAÇÃO	
D.M. 30 / 12 / 97	
D.O.U. 12 / 1 / 98	Seção I P. 1
ATO:	
D.O.U. / /	Seção P.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO/MANTENEDORA: LEGIÃO DA BOA VONTADE/FACULDADE DE COMUNICAÇÃO JOSÉ PAIVA NETTO		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra decisão do Parecer nº 133/95 da Comissão Especial		
RELATORA CONSELHEIRA: Conselheira Myriam Krasilchik		
PROCESSO Nº: 23001.000438/90-12		
PARECER Nº: 18/97	CÂMARA OU COMISSÃO: CP	APROVADO EM: 02.12.97

18/97

I - RELATÓRIO E VOTO DO RELATOR

Com base na análise do processo e do Relatório SESu/COTEC nº 273/97, voto pelo indeferimento do pedido da Legião da Boa Vontade para a autorização de funcionamento do curso de Comunicação Social.

Sugere-se ao Instituto Paulista de Ensino e Pesquisa que apresente seu projeto de acordo com as normas em vigor.

Brasília-DF, 1º de dezembro de 1997.

Myriam Krasilchik
Conselheira Myriam Krasilchik - Relatora

II - DECISÃO DO PLENO

O Conselho Pleno acompanha o Voto do Relator.

Sala das Sessões, 02 de dezembro de 1997.

Hésio de Albuquerque Cordeiro
Conselheiros Hésio de Albuquerque Cordeiro - Presidente

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR/DOES
COORDENAÇÃO GERAL DE ANÁLISE TÉCNICA

RELATÓRIO SESu/COTEC Nº 273/97

Processos nºs : 23001.000438/90-12
23001.000439/90-85
23033.010589/94-71
23033.010590/94-51

Interessada : LEGIÃO DA BOA VONTADE

Assunto : Criação do curso de Comunicação Social, com habilitação em Jornalismo e Rádio e Televisão, a ser ministrado pela Faculdade de Comunicação Social José de Paiva Netto, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

I - HISTÓRICO

Em expedientes datados de fevereiro de 1990 a "Associação Educacional Alziro Zarur" pleiteou ao Conselho Federal de Educação a autorização do curso de Comunicação Social, com habilitação em Jornalismo, Rádio e Televisão, a ser ministrado por instituição por ela mantida na cidade de São Paulo, a Faculdade da Boa Vontade.

Os processos foram protocolizados no extinto Conselho Federal de Educação com os nºs 23001.000438/90-12 e 23001.000439/90-85. Por se tratarem de pedidos para autorização de mesmo curso, com habilitações diferentes, decidiu-se por juntar os processos.

Conforme Despacho de 9/8/93, o Colegiado Federal acatou a decisão da Instituição de ceder os direitos do processo a outra mantenedora, a Legião da Boa Vontade.

A Carta-Consulta foi apreciada e aprovada pelo Parecer CAPLAN-CFE nº 783/93.

Com a apresentação do projeto do curso, o processo foi enviado à CESu/CFE para nova apreciação, e recebeu aprovação pelo Parecer nº 504/94.

As condições oferecidas pela Instituição para implantação do curso foram avaliadas pela Comissão Verificadora designada mediante a Portaria nº 330/94 desta Secretaria. Em seu relatório, datado de 28/9/94, a Comissão entendeu que somente após a adaptação do prédio destinado ao ensino é que seria possível emitir parecer definitivo de autorização de

funcionamento e julgou conveniente conceder o prazo de 30 dias para o cumprimento das exigências. Como as sugestões referidas pela Comissão não estão explicitadas, esta Secretaria analisou o relatório e detectou as seguintes falhas no projeto e na estrutura da Instituição, à época da verificação:

- a - inexistência de instalações físicas destinadas a abrigar o curso;
- b - inexistência de biblioteca e bibliotecário responsável;
- c - inexistência de laboratórios;
- d - erros e inadequações nas ementas e nas disciplinas, bem como na distribuição das disciplinas na grade curricular;
- e - falta de contato da Comissão com os docentes indicados para atuarem no curso e ausência de seus termos de compromisso com a Instituição.

Com o objetivo de atender às recomendações da Comissão Verificadora, a Instituição encaminhou documentações complementares, as quais foram protocolizadas como processos, anexos aos autos, e receberam os nºs 23033.010589/94-71 e 23033.010590/94-51.

Com essas informações e documentos, o processo foi analisado por esta Secretaria e apreciado pela Comissão de Especialistas de Ensino de Comunicação Social. Em seu Parecer nº 46/95, de 18/07/95, a referida Comissão apontou as falhas e irregularidades no projeto e, em sua conclusão, foi contrária à autorização do curso.

Em 10/8/95 o processo submeteu-se à apreciação da Comissão Especial, designada por Decreto de 5/2/95, a qual acatou a conclusão da Comissão de Especialistas e, mediante Parecer nº 133/95, de 10/8/95, posicionou-se contrária à autorização solicitada.

Ao ter conhecimento do que fora decidido pela Comissão, a Instituição mantenedora encaminhou ao Sr. Ministro expediente datado de 24/8/95, em que argumentou e requereu, em grau de recurso, reconsideração do Parecer nº 133/95 da Comissão Especial.

O expediente foi apreciado por esta Secretaria, conforme Informação nº 289/95. Nesse ato, concluiu-se pelo encaminhamento do processo à DEMEC/SP, para que, em conjunto com um membro da Comissão de Especialistas de Ensino de Comunicação Social, procedesse a nova avaliação *in loco* das condições oferecidas pela Instituição.

Para realizarem os trabalhos foram indicados o professor Bernardo Issler, da Universidade de São Paulo, e o técnico Nelson Fontolan, da DEMEC/SP.

Em seu relatório, datado de 7/12/95, a Comissão reconheceu que a mantenedora, Legião da Boa Vontade, dispunha de “potencial suficiente” para manter curso de graduação superior, porém não se mostrava, ainda, preparada adequadamente para assumir o ônus da faculdade que pleiteava.

Em 6/8/96, o processo, com as novas informações da Comissão Verificadora, foi avaliado pela Comissão de Especialistas de Ensino de Comunicação Social. Em seu Parecer nº 39/96, com fundamento nas novas informações colhidas *in loco*, reafirmou o indeferimento do pleito por considerar que o projeto não atendia aos requisitos mínimos para o funcionamento de curso de graduação superior, ou seja, biblioteca, salas de aula e laboratórios.

II - MÉRITO

Em outubro de 1996, dois meses após o pronunciamento denegatório da Comissão de Especialistas, a Legião da Boa Vontade, titular do processo em análise, manifestou sua intenção de ceder seus direitos ao Instituto Paulista de Ensino e Pesquisa, por meio de expediente enviado a este Ministério, assinado por membros da Legião da Boa Vontade, datado de 8/10/96, no qual expõe seus motivos e conclui com a afirmativa de que decidiu “concentrar sua atuação na área do 1º grau” e indica “o Instituto Paulista de Ensino e Pesquisa - IPEP - seu perfeito sucessor para implantar o projeto”.

O Instituto Paulista de Ensino e Pesquisa também manifestou-se sobre a questão. Encaminhou à consideração do Sr. Ministro expediente datado de 8/10/96 (anexo aos autos), em que se apresenta e manifesta o interesse em assumir a manutenção do curso cuja autorização se pleiteia no presente processo. Acompanham a exposição do IPEP dois volumes: o Volume I compõe-se do “Projeto de Instalação”, que, segundo informações da nova Instituição, está “adaptado ao modelo em vigor com as alterações conseqüentes da mudança de Entidade Mantenedora (...)”.

No que concerne a esse assunto, esta Secretaria tem a dizer que a autorização para funcionamento de curso superior de graduação de instituições privadas, como estava previsto pela Lei nº 4.024/61 e normas correlatas, permanece como competência da União na nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394/96.

Esclarecemos que a avaliação feita por este Ministério da Educação ocorre a partir de critérios de avaliação e exigências, definidos neste órgão, que estabelecem normas para a aprovação dos projetos dos cursos pretendidos pelas Instituições. Avaliado o projeto, a autorização para funcionamento do curso, se concedida, vincula-o à instituição mantida e à instituição mantenedora.

A critério das instituições envolvidas, pode ser pleiteada ao MEC a transferência de mantenedoras dos cursos cujos projetos já tenham sido avaliados e se encontrem implantados.

Julgamos ser pertinente, para elucidar nosso posicionamento, acrescer a esse comentário o entendimento do Conselheiro do CFE Caio Tácito a propósito da matéria “transferência de mantenedora”, bem expresso no Parecer CFE nº 7.236/78:

O título jurídico de autorização ou reconhecimento de um curso superior é atribuído *intuitu personae*. A concessão pressupõe o atendimento de condições básicas, cuja avaliação é feita pelo Conselho Federal de Educação em termos personalíssimos. Por esse motivo, não é um bem jurídico alienável, suscetível de negociação entre partes para posterior homologação. É incompatível com sua natureza o caráter negocial da sucessão, máxime se for pactuada a título oneroso.

Quando o Conselho analisa e julga os chamados pedidos de transferência de mantenedora, em verdade o que ocorre é a sucessão de dois atos jurídicos unilaterais: admite, inicialmente, a desistência ou renúncia da primeira mantenedora e, sucessivamente, acolhe o pedido da nova mantenedora, cujas condições personalíssimas terão, assim, de ser julgadas, tal como no caso de uma concessão primária.

Se compararmos o caso que ora se analisa à situação abordada no Parecer, poderemos constatar que existe divergência quanto a aspectos relevantes. A análise que se realizou nas fases de Carta-Consulta e Projeto considerou a Legião da Boa Vontade como pretensa mantenedora de instituição de ensino superior e, assim sendo, analisou suas condições fiscais, parafiscais, patrimoniais e financeiras. No Projeto apresentado, encontravam-se embutidos os objetivos e ideais de formação profissional propostos pela Legião da Boa Vontade. Inicialmente aprovado pelo CFE em seu Parecer nº 504/94, esse Projeto foi objeto de críticas por parte das Comissões de Verificação e de Especialistas.

O pretense sucessor, Instituto Paulista de Ensino e Pesquisa, é uma instituição sem tradição no ensino superior. Como o próprio Instituto informa, o projeto que apresenta foi adaptado em consequência da mudança de mantenedora.

Do exposto, cabe-nos lembrar que no caso presente não houve a concessão, portanto, conclui-se que não há o que se transferir ou ceder a outrem.

Diante da manifesta decisão da Legião da Boa Vontade de desistir da manutenção de curso de graduação superior, indicamos, s.m.j., o arquivamento do presente processo.

Ao Instituto Paulista de Ensino e Pesquisa, cabe-nos sugerir que, a persistir sua intenção de oferecer cursos de graduação, apresente a este Ministério, de acordo com as normas em vigor e nas datas previstas, seu Projeto para a devida avaliação.

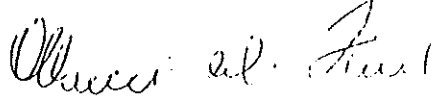
III - CONCLUSÃO

Pelo encaminhamento do presente processo à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação com indicação de indeferimento do pedido da Legião da Boa Vontade para a autorização de funcionamento do curso de Comunicação Social.

À consideração superior
Brasília, 17 de julho de 1997.



MARTA CALDEIRA DUARTE
Coordenadora Geral de Análise Técnica
DOES/COTEC



ERNANI LIMA PINHO
Diretor do Departamento de Organização Superior
SESu/DOES